

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0380/80

INTERESSADO: CENTRO DE CULTURA IMIRIM/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre direção do estabelecimento

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1133/80 - CESG - Aprovado em 23/07/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Jaime Damião Vieira, diretor do Centro de Cultura Imirim, dirigiu-se a este Conselho para expor e consultar, em resumo, o seguinte:

1. - É fundador e mantenedor do Centro de Cultura Imirim, antiga escola primária, autorizada a funcionar por ato 1530 do Diretor Geral do Departamento de Educação, em 1954, e registrada na Secção do Ensino Municipal e Particular desse Departamento sob o nº 1815.

2. - Do ato de autorização consta que o interessado é diretor da escola.

3. - Possui ainda o registro de Professor de Ensino Particular expedido sob nº 12.770/54, por esse mesmo Departamento de Educação.

4. - Desde a fundação da escola, há 26 anos, portanto, vem exercendo sua direção ininterruptamente.

5. - Entendeu, que, tendo sido autorizado a dirigir, por órgão da Secretaria de Estado da Educação, não precisava fazer o curso de Pedagogia, após a vigência da Lei nº 5692/71, não tendo recebido nenhum comunicado do Supervisor em sentido contrário. O problema só foi identificado quando do processo de reconhecimento da escola.

6. - Apela a este Conselho no sentido de que lhe seja concedido o tempo necessário para habilitar-se em Pedagogia e junta a fls. 19 Atestado da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nove de Julho", como prova de que já está matriculado no 1º período letivo do referido curso.

2.- APRECIÇÃO:

Pesquisando a legislação em vigor à época em relação à autorização para diretores de escola primária, encontramos o seguinte: Artigo 106 da "C. L. de Ensino"- o requerimento (solicitando registro de escola particular) conterà as seguintes declarações:

1-, 2-, 9- relação nominal dos professores e empregados, com indicação do professor que dirigirá o estabelecimento.

Nas instruções referentes ao ensino particular, itens 20 e 21 do Anexo 7 da mesma "C.L. do Ensino", encontra-se o seguinte: O registro de professor particular, de qual decorre autorização para dirigir estabelecimento será requerido ao Diretor Geral do Departamento e instruído com os seguintes documentos:

a - prova de habilitação; b -..; c -..."; e ainda: "Consideram-se provas de habilitação: a, b, c, d, e, f: Ter concluído ou estar freqüentando, como aluno regular, qualquer curso superior, mantido ou fiscalizado pelo Governo da União ou de qualquer uma das unidades da Federação".

Exatamente nesses termos foi o interessado autorizado a dirigir a sua -própria escola primárias pela única autoridade competente, na ocasião era do aluno do 3º ano de Matemática da PUC (conforme suas declarações), com isso obteve seu registro de professor e seu nome estava indicado entre os professores como diretor da escola, por ocasião do pedido de registro da escola. Nada mais, pois nada mais se exigiu: nem mesmo quando da aprovação do PGE (documento de adaptação da escola à Lei 5692/71.

Em diligência junto à escola, verificamos que nesses 26 anos de funcionamento da escola, nenhuma autoridade escolar fez qualquer nova exigência ao interessado. Somente, agora, no processo de reconhecimento, é que a Comissão de Supervisores levantou o problema da não habilitação.

É de ressaltar que a escola mantém apenas classes de 1ª à 4ª série e em convênio de entrosagem, com o Colégio "Consolata", a continuidade curricular das séries 5ª à 8ª.

Considerando ainda o seguinte:

1. - O "ensino primário" sempre foi de jurisdição estadual.
2. - A Lei 4024/61 portanto não previu o registro de diretores desse nível de ensino no MEC. o seu Art. 61 só previa o registro de professores nesse órgão.
3. - O art. 40 da Lei 5692/71 prevê a obrigatoriedade do registro do MEC para o exercício dos especialistas e docentes sujeitos à formação superior. Esse artigo só pode ter efeito retroativo para beneficiar.
4. - O Parecer Federal 1706/73 estendeu aos registrados no MEC, (os diretores de escolas secundárias vinculadas ao sistema federal até a Lei 5692/71 e outros diretores secundários que, "sponte própria", solicitaram ao MEC seu registro), os benefícios do art. 84 da Lei 5692/71.
5. - Os antigos diretores de escolas primárias não poderiam requerer registro ao MEC, pois não eram a ele jurisdicionados

e portanto não se beneficiaram desse artigo.

E mais que o diretor em questão cumpria todas as exigências legais da época de sua investidura, propomos a seguinte conclusão.

II - CONCLUSÃO

É regular a situação do Sr. Jaime Damião Vieira, como diretor do Centro de Cultura Imirim, Capital.

CESG, em 19 de junho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente